ORDEM DOS ADVOGADOS

RELATÓRIO - CONSULTA PÚBLICA

Projeto de Regulamento sobre o Domicílio Profissional

- **Do processo de consulta pública**

No cumprimento do disposto no n.º 2, do artigo 17.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, com a redação introduzida pela Lei 12/2023, de 28 de março e nos termos conjugados da alínea c), do n.º 3, do artigo 100.º e do n.º 1, do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, foi tornado público o Projecto de Regulamento do Domicílio Profissional, através do **Aviso nº 1126/2024/2**, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 102, de 27 de maio de 2024.
O referido Projecto de Regulamento sobre o domicílio profissional, foi igualmente publicitado no *portal* da Ordem dos Advogados, em https://portal.oa.pt
No âmbito do aludido processo de consulta pública, foi estipulado, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, que as sugestões fossem comunicadas por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, através de correio eletrónico para o endereço consulta.publica@cg.oa.pt
No presente relatório procede-se, assim, ao elenco de cada um dos contributos recebidos no decurso da consulta pública.

- **Entidades / Advogados(as) que contribuíram para o processo de consulta pública**

No âmbito do referido processo de consulta pública, foram apresentadas as seguintes comunicações para o endereço eletrónico *consulta.publica@cg.oa.pt*

I. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Sérgio Tovar de Carvalho**, Advogado, Titular da Cédula Profissional nº 10378L**,** em 27 de maio de 2024;

II. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Rui Santos Cunha**; Advogado, Titular da Cédula Profissional nº 11191P, em 5 de junho de 2024;

III. Comunicação apresentada pela **Senhora Dra. Helena C. Tomaz**, Advogada, Titular da Cédula Profissional nº 8686L, em 5 de junho de 2024;

IV. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. José Gagliardini**, Advogado, Titular da Cédula Profissional nº 6556P, em 12 de junho de 2024;

V. Comunicação apresentada pela **Senhora Dra. Cristina Vilar dos Santos**, Advogada, Titular da Cédula Profissional nº 7902L, em 29 de junho de 2024;

VI. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Nuno Forra**, Advogado, Titular da Cédula Profissional nº 14033L, em 1 de julho de 2024;

VII. Comunicação apresentada pela **Senhora Dra. Goreti Mendes Sousa**, Advogada, Titular da Cédula Profissional nº 20766l, em 9 de julho de 2024;

VIII. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Pedro Duarte de Carvalho**, Advogado, Titular da Cédula Profissional nº 19515L, Vogal Secretário da Delegação de Mafra da Ordem dos Advogados, em 10 de julho de 2024

IX. Comunicação apresentada pelo **Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados**, em 10 de julho de 2024;

X. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Luis Corceiro**, Advogado, Titular da Cédula Profissional nº 47906L, em 10 de julho de 2024;

XI. Comunicação apresentada pela **Senhora Dra. Susana Guimarães Costa**, Advogada, Titular da Cédula Profissional nº 57641P, em 10 de julho de 2024;

XII. Comunicação apresentada pelo **Conselho Regional da Madeira da Ordem dos Advogados**, em 10 de julho de 2024;

XIII. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Jerónimo Martins**, Advogado, Titular da Cédula Profissional nº 4774L, em 10 de julho de 2024;

XIV. Comunicação do **Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados**, de 10 de julho de 2024.

Foram ainda, no âmbito da presente consulta pública, remetidas duas comunicações para o endereço eletrónico: *gab.bastonaria@cg.oa.pt*

I. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Varela de Matos**, Advogado, Titular da Cédula Profissional nº 9878L, em 29 de maio de 2024;

II. Comunicação apresentada pelo **Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados**, em 14 de junho de 2024.

➢ **Contributos apresentados:**

I. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Sérgio Tovar de Carvalho,** cujo teor se reproduz *infra*:

"(…)

No âmbito da consulta pública referente ao regulamento do domicílio profissional, venho sugirir que no artigo 8.º se preveja expressamente a possibilidade de prova em contrário que ilida a presunção.

Assim, a presunção da recepção da notificação electrónica (n.º 3) deveria ceder perante motivo de força maior que impeça o acesso à caixa de correio; e a recepção da notificação postal (n.º 4) deveria admitir prova de que não ocorreu até à data presumida."

II. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Rui Santos Cunha**, cujo teor se reproduz *infra*:

"(…)

1- *A utilização de plurais quando existe um elemento masculino assume a forma masculina, utilizar a palavra advogados designa tanto os advogados do sexo masculino, como do sexo feminino, não fazendo qualquer sentido gramatical utilizar a palavra advogados e advogadas, quando a primeira já abrange tanto os advogados do sexo masculino, como do sexo feminino, bem como todas as construções pessoais que cada um tenha de si mesmo.*

2- *É completamente incompreensível a forma de construção deste género de frases: "o(a) mesmo(a) será notificado(a)".*

3- *Não obstante estarmos perante um regulamento interno da Ordem dos Advogados, a utilização gramatical correta deverá sempre constituir um princípio básico, de forma que as normas sejam corretamente interpretadas pelo destinatário, assegurando a sua previsibilidade e certeza.*

4- *A Ordem dos Advogados, a qual não tem a designação "a(o) ordem dos(as) advogados(das)", deverá constituir um exemplo no que concerne à criação de normas jurídicas, pugnando pela seriedade e acuidade técnica na criação das mesmas, princípios ignorados na criação deste Regulamento.*

5- *Relativamente à utilização de endereço de correio eletrónico, o presente Regulamento deveria estipular que o advogados nas comunicações realizadas através de mensagem de correio eletrónico e no exercício dos seus atos próprios, têm obrigatoriamente que utilizar o endereço fornecido pela ordem dos advogados, caso não o façam, a comunicação considera-se como não efetuada, inexistindo o dever por parte do destinatário (no caso de ser advogado) de resposta. A razão desta obrigatoriedade prende-se com o facto de muitos advogados utilizarem o serviço de correio da Hotmail, o qual é considerado como inapto para assegurar a segurança das mensagens enviadas, um vez que facilmente é alvo de ataques informáticos que permitem o acesso ao endereço por parte de terceiros.*

6- *A utilização de diferentes serviços de correio eletrónico por parte dos advogados permite que os endereços emitidos pela OA sejam alvo de "phising", "farming" e na maioria dos casos de utilização de publicidade não solicitada, pois basta enviar/receber uma mensagem para um destes endereços, seja Hotmail, gmail, sapo, etc, para que o endereço @oa.pt passe a ser alvo por exemplo de publicidade indesejada.*

7- *Se o nosso domicílio profissional deve assegurar a privacidade, bem como o cumprimento do sigilo profissional, também as comunicações efetuadas através de "e-mail" devem assegurar tais princípios e deveres.*

8- *A estrutura na qual é fixado o domicílio profissional, deverá ser digna à profissão, se atendermos ao presente Regulamento, nada impedirá a criação de um escritório, a título de exemplo, numa divisão de uma fábrica ou numa divisão de uma garagem de automóveis, inserido em outra atividade económica. A exigência de critérios de dignidade impediria este tipo de situações."*

III. Comunicação apresentada pela **Senhora Dra. Helena C. Tomaz**, cujo teor se reproduz *infra*:

"(…)

1. *Decorre das disposições conjugadas do nº 1, alínea d) e nº 2 do artigo 10º que, estando localizado em estrutura localizada em piso térreo com acesso para a rua, "o espaço nunca poderá ter a designação de "Loja" ou outra semelhante".*
2. *Percebo que a ratio da norma vise assegurar imperativos de privacidade visual e auditiva em relação ao exterior (como, bem, se impõe na alínea a) do nº 2 do artigo 6º) e que o nosso domicílio profissional não possa, nem deva apresentar-se como um local de exercício de comércio (entendido no sentido mais corrente do termo).*
3. *Isto dito e salvo melhor opinião, a determinação de que "o espaço nunca poderá ter a designação de "Loja" ou outra semelhante" não assegura, sem explicitação complementar e por si só, nenhum desses objectivos. Na verdade, posso ter um espaço em piso térreo com acesso para a rua sem a designação de loja, que não garanta tais imperativos, tal como posso ter um espaço com as mesmas características físicas e designativas que assegure a, bem exigida, privacidade visual e auditiva em relação ao exterior e que não se apresente como local de exercício de comércio no sentido acima indicado.*
4. *Além disso, como é o caso, certamente entre muitos outros, do meu escritório (cujas características físicas e organizacionais estão disponíveis para avaliação presencial e podem ser consultadas na página www.helenactomaz.com) se eliminarmos do respectivo endereço a referência a "Loja" (que é a designação correcta em face da PH) corremos acrescidos riscos de a correspondência física cá não chegar.*
5. *Parece-me, pois, que artigo 10º, nº 2 do projecto de Regulamento aqui em causa pode ser melhorado para acolher estas realidades sem colocar em causa nenhuma das características impostas pelo artigo 6º do diploma."*

IV. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. José Gagliardini**, cujo teor se reproduz *infra*:

"No âmbito da Consulta Pública | Projeto de Regulamento sobre o Domicílio Profissional, peço:

1- *consideração para o exposto no anexo1, página 27 a 29. Com efeito, o REGIME FISCAL DA AFETAÇÃO DA HABITAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL é penalizador e complexo como explica o nosso Ilustre colega autor do artigo no boletim da ordem dos advogados.*

   - *A afetação parcial da habitação própria e permanente do Advogado à sua atividade profissional devia continuar a ser possível aproveitando-se a oportunidade para eliminar as penalizações fiscais apontadas no anexo.*

   - *Noutro plano, acrescente-se, hoje em dia muitas das referidas habitações de advogados englobam/acolhem ainda que parcialmente outras atividades, por exemplo turísticas, alojamento local, agrícolas. O proposto artigo 10.º ao referir residência é feliz já que não impede a coexistência do escritório com outras atividades na residência do advogado e, tantas vezes do seu agregado.*

2- consideração para o seguinte com enquadramento no anexo 2, artigo publicado no boletim da ordem dos advogados de 10.12.2019:

Tanto o Estado como as demais entidades públicas, podem fazer-se representar em juízo por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico (cf. art.º 11.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos). No caso de o patrocínio recair em licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, a referida atuação no âmbito do processo fica vinculada à observância dos mesmos deveres deontológicos, designadamente de sigilo, que obrigam o mandatário da outra parte.

O domicílio profissional do advogado que representa o Estado, bem como dos advogados de empresa, como se deve enquadrar no art.º 6.º e 10.º da proposta em análise?

Sugere-se redação que contemple estas hipóteses com vista à observância dos mesmos deveres deontológicos."

V. Comunicação apresentada pela **Senhora Dra. Cristina Vilar dos Santos**, cujo teor se reproduz *infra*:

No âmbito do processo de Audição Pública quanto ao Regulamento sobre o Domicílio Profissional, e na expectativa de que o meu contributo possa ainda ser considerado, venho pelo presente apresentar as seguintes sugestões:

1ª - Relativamente ao artº 6º (Estrutura), parece-me não estar devidamente ajustado às várias formas de domicílio profissional e à conjuntura actual, quanto à al. f), porquanto, existindo domiciliação, ou vários escritórios, ou até mesmo um só escritório, pode não fazer sentido a exigência dos meios referidos nessa alínea tal como ali se encontram indicados.

Não se afigura que faça sentido ter tais meios no domicílio profissional em caso de domiciliação ou simultaneamente em todos os escritórios.

Actualmente é possível, sobretudo em prática individual, operar em todo o lado e assegurar a prática de actos, a comunicação e recepção e envio em formato digital, com um único computador portátil, e internet móvel, sendo até uma prática mais segura.

Com um único computador trabalha-se em casa, num escritório onde se tenha domiciliação quando se está lá ou noutro qualquer escritório, ou ainda num tribunal, bem como em todos eles. Actualmente a portabilidade ou mobilidade são essenciais.

Para o advogado em prática individual que tenha actividade em mais do que um escritório é incomportável manter tais meios (pelo menos o computador) em mais do que um local e em caso de domiciliação nem sequer se justifica. Manter vários computadores em vários locais multiplica custos com os mesmos e o software necessário, tornando-se incomportável para o advogado em prática individual.

O que é relevante é que o advogado disponha de tais meios, e que possa utilizar os mesmos quando necessário, mas não que tais meios se encontrem necessariamente no domicílio profissional.

Acresce que hoje em dia, e sobretudo se se tratar de uma estrutura partilhada, pode ser mais seguro não deixar o computador, ou ter vários computadores, ao alcance de terceiros.

Pode ser uma questão de redacção, mas quanto a estes meios, salvo melhor opinião, parece-me que não deverá ser o domicílio profissional a possuir tais meios, mas o

advogado, meios esses que o advogado utiliza e deve poder utilizar e garantir onde quer que seja necessário para o exercício da sua actividade.
Os escritórios asseguram em regra o uso de computador, sobretudo em caso de domiciliação, mas tendo em conta a necessidade de prática de actos com certificado digital não é aconselhável o uso partilhado de computadores para a prática de actos processuais.
Consequentemente, no meu entender, deve considerar-se que assegura o cumprimento dos deveres deontológicos o domicílio profissional que assegure no mínimo o consignado nas alíneas a) a e) do nº2 do artº 6º, mas já não o referido na alínea f) que deve ser ajustado, tendo em conta as situações de domiciliação ou existência de vários escritórios, bem como tendo em conta a realidade actual de mobilidade e questões de segurança da informação e prática de actos.
A prática de actos nas plataformas, a comunicação por e-mail com a Ordem dos Advogados e a recepção e envio de documentação em formato digital devem poder ser assegurados pelo advogado através de computador portátil e internet móvel, no escritório ou fora dele, sem que tal implique necessariamente a presença física de computador no domicílio profissional, a não ser quando o advogado o entenda necessário.
2ª – No caso das domiciliações ou estruturas de partilha de espaços ou serviços com outros advogados, os advogados que, mediante contrapartida, aceitam as domiciliações, cedem salas e serviços, devem garantir o cumprimento de algumas das condições previstas, nomeadamente as previstas no nº 1 do artº 7º, nºs 1 e 2 do artº 5º e algumas das previstas no artº 6º, para garantia de todos aqueles que com eles contratam as domiciliações, salas ou serviços."

VI. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Nuno Forra**, cujo teor se reproduz *infra*:

"*Antes demais os parabéns pela iniciativa que é à muito esperada, como forma de contribuir para a dignificação da profissão de advogado, tentando acabar com os "domicílios" de esplanadas, mesas de café e vãos de escada…que em nada contribuem para a imagem da advocacia perante a sociedade para além de ser um instrumento importante para permitir uma sã concorrência entre os colegas no ativo, ao combater as praticas forenses sem "lei nem ordem" que, ao não ter custos de instalação ou manutenção de instalações, serem uma concorrência desleal para com outros colegas que com espaço físico próprio ou arrendado, contribuem para economia nacional.! (já*

nem falo dos colegas que advogam "normalmente" e mantém quantias em dívida à CPAS, como se nada fosse…)

Após esta introdução, aqui seguem as seguintes sugestões no articulado projetado:

No que concerne ao exposto no art. 3 nº 4 e 5 é o mesmo escasso quanto à sansão…sugere-se uma suspensão provisoria da assinatura digital da OA, logo que se apure que não existe domicilio profissional ou que o mesmo é "fantasma"… que seria levantada logo que fosse apurado novo domicilio profissional efetivo!
A mera instauração de procedimento disciplinar, ainda que importante, não me parece dissuasora e eficaz…
Por outro lado, não existe efetivo controle da existência de espaço físico…o controle não pode ser meramente burocrático, com a introdução de domicilio postal válido…deverá ser contemplado no regulamento a possibilidade, tal como existe na ordem dos ROC, a possibilidade de aleatoriamente ser fiscalizada a existência do tal espaço físico, com os Conselhos distritais a terem comissões de fiscalização, de competência territorial, que iriam averiguar da existência efetiva de domicilio profissional…

A inexistência de controle efetivo do domicílio profissional, poderá transformar o regulamento numa mera "praxe burocrática" sem eficácia efetiva não produzindo os efeitos desejados e esperados!

Por fim e no tocante ao disposto no art. 10 nº1 al) A) não me parece boa ideia, abrir a possibilidade de, sem exceção, permitir que o domicilio profissional seja a residência do colega…neste caso onde ficam os critérios elencados no art. 6 do regulamento. ?! (a dignificação da advocacia não passa por poder permitir que o advogado receba na sua casa, clientes, ainda que em espaço reservado para o efeito.)

A possibilidade do colega poder fazer da sua residência o seu domicilio profissional, não me parece que possa ser admitida de forma geral e genérica, devendo ser exceção, para casos de colegas que venham de uma doença prolongada, que sofram de alguma incapacidade igual ou superior a 60% e que a simultaneidade de domicílios se justifica ou para advogadas, que após o nascimento de filho(s) possam advogar a partir de casa, por um período, por exemplo, máximo de dois anos!

Em última instância e face a práticas já permitidas e reiteradas, poderia existir a possibilidade, também excecional, de permitir que o colega pudesse manter o domicílio profissional como sendo o da sua residência, nos casos em que já o faça, ainda antes da entrada em vigor do presente regulamento.
A sugestão é não permitir o uso da residência como domicílio profissional, a não ser em determinadas exceções devidamente elencadas."

VII. Comunicação apresentada pelo **Senhora Dra. Goreti Mendes Sousa**, cujo teor se reproduz *infra*:

"No âmbito do processo de consulta pública, seguem as seguintes sugestões de alteração/aperfeiçoamento do Projecto de Regulamento sobre o Domicílio Profissional.

I – A principal perspectiva será a de observância dos parâmetros já contidos do actual Estatuto da OA, nomeadamente a observância de uma estrutura digna da designação de "domicilio profissional" de onde, desde logo, sejam excluídos quaisquer locais com fim diferente, nomeadamente cafés, centros comerciais ou outros locais públicos, salas em edifícios onde funcionem tribunais, outros locais análogos ou até veículos automóveis. O domicílio profissional terá de consubstanciar o local efectivo de presença habitual do profissional, com infra-estrutura idónea e bastante para obedecer aos requisitos de:

a) "morada de notificação" e respectivo local de recebimento de quaisquer outras comunicações electrónicas ou telefónicas;

b) Local reunião com respeito absoluto pelo sigilo profissional;

c) Local passível de levar a cabo estudo cuidado das matérias que são expostas para resolução ao profissional.

II- Existe contradição entre a redação dos artigos 5º e 10º do projecto de regulamento, mas que poderá ser sanada colocando-se uma ressalva;

III- Fiscalização prévia quanto às domiciliações por forma a verificar a eventual existência de domiciliação formal num local e a prática noutro espaço, nomeadamente

indicando-se o número de Advogados no local para efeitos de fiscalização, tal como ocorre nos escritórios dos agentes de execução.

IV- Haverá fiscalização aos domicílios profissionais, e, na afirmativa, em que moldes é que a mesma será realizada?

V- Na afirmativa, será o Conselho de Supervisão a ter essa função de fiscalização? Ou qual a entidade fiscalizadora?

VI- Entrada em vigor ao dia seguinte ao da publicação não possibilita aos Colegas o tempo necessário para se adaptarem às exigências/eventuais adaptações em discussão;

VII- Em relação ainda ao artigo 10.º, n.º 2, refere-se que não está claro o que se pretende, quando se menciona que ao domicílio profissional não pode ser aplicada a designação de "loja": tal imposição é referente aos domicílios que tenham na própria morada a menção "loja" ou é respeitante ao próprio espaço em si? Ou antes é apenas a evitar que o espaço tenha designações do género "Loja do Direito" e/ou outras semelhantes?

VIII- Afectação exclusiva: Limitação extensível ao exercício de actividades que não são incompatíveis com a advocacia, como a Mediação?"

VIII. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Pedro Duarte de Carvalho**, cujo teor se reproduz *infra*:

No âmbito do processo de consulta pública, seguem as seguintes sugestões de alteração/aperfeiçoamento do Projecto de Regulamento sobre o Domicílio Profissional.

– A principal perspectiva será a de observância dos parâmetros já contidos do actual Estatuto da OA, nomeadamente a observância de uma estrutura digna da designação de "domicilio profissional" de onde, desde logo, sejam excluídos quaisquer locais com fim diferente, nomeadamente cafés, centros comerciais ou outros locais públicos, salas em edifícios onde funcionem tribunais, outros locais análogos ou até veículos automóveis. O domicílio profissional terá de

consubstanciar o local efectivo de presença habitual do profissional, com infra-estrutura idónea e bastante para obedecer aos requisitos de:

a) "morada de notificação" e respectivo local de recebimento de quaisquer outras comunicações electrónicas ou telefónicas;

b) Local reunião com respeito absoluto pelo sigilo profissional;

c) Local passível de levar a cabo estudo cuidado das matérias que são expostas para resolução ao profissional.

d) Existe contradição entre a redação dos artigos 5º e 10º do projecto de regulamento é óbvia, mas poderá ser sanada colocando-se uma ressalva;

e) Fiscalização prévia quanto às domiciliações por forma a verificar a eventual existência de domiciliação formal num local e a prática noutro espaço, nomeadamente indicando-se o número de postos de trabalho no local para efeitos de fiscalização, tal como ocorre nos escritórios dos agentes de execução.

f) Haverá fiscalização aos domicílios profissionais, e, na afirmativa, em que moldes a mesma será realizada.

g) Na afirmativa, será o Conselho de Supervisão a ter essa função de fiscalização?

h) Entrada em vigor ao dia seguinte ao da publicação não possibilita aos Colegas o tempo necessário para se adaptarem às exigências/adaptações em discussão;

i) Em relação ao artigo 10.º, n.º 2, refere-se que está claro o que se pretende quando se menciona que ao domicílio profissional não pode ser aplicada a designação de loja: tal imposição é referente aos domicílios que tenham na própria morada a menção "loja", ou é respeitante ao próprio espaço em si? Ou antes e apenas a evitar que o espaço tenha designações do género "Loja do Direito" e outras semelhantes;

j) Afectação exclusiva: extensível ao exercício de actividades que não são incompatíveis com a advocacia, como a Mediação?"

IX. Comunicação apresentada pelo **Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados,** cujo teor se reproduz *infra*:

"O Conselho Regional de Lisboa está ciente da importância e urgência de se regulamentar o domicílio profissional dos Advogados, que deve adequar-se à dignidade e responsabilidade exigidas para o exercício da advocacia.

O Projeto de Regulamento sobre o domicílio profissional ora em consulta fica muito aquém das exigências que esta matéria impõe, não prevendo qualquer disposição referente a medidas que permitam corrigir as consequências que a desregulamentação tem trazido ao exercício digno da profissão.

As disposições aqui previstas são inócuas, incoerentes e utilizam linguagem pouco clara e sujeita a uma amplitude de interpretações que admite a manutenção da desregulamentação em vigor.

Neste sentido, peca, desde logo na definição de domicílio profissional como "Considera-se domicílio profissional o espaço físico onde está maioritariamente localizada a organização de meios (…)", não definindo o domicílio profissional de forma assertiva e concludente. A letra da lei não deve permitir "considerações" que permitam entendimentos díspares por parte do cidadão, devendo ser conclusiva na definição de domicílio profissional.

Do diploma também não deverá constar a utilização do advérbio "maioritariamente", porquanto tal admite que a organização de meios e centro de vida profissional se estabeleça para além do referido espaço físico. Assim, esta redação valida a possibilidade de justificar a destruturação do domicílio profissional e afastar o cumprimento rigoroso das regras que se pretendem implementar com a elaboração do Regulamento.

A redação do projeto em análise apresenta incongruências entre disposições previstas no Regulamento, bem como incoerências entre este diploma e o Estatuto da Ordem dos Advogados.

Nesta esteira, os 10 dias úteis estipulados no artigo 3.º n.º 3 deste Regulamento para comunicação da alteração do domicílio profissional contrasta com os 30 dias previstos no artigo 91.º al. g) do Estatuto da Ordem dos Advogados, impondo-se a harmonização para evitar futuros constrangimentos legais.

O artigo 5.º dispõe, e bem, que o domicílio profissional deverá ser de afetação exclusiva ao exercício da advocacia, com a devida exceção das sociedades multidisciplinares.

Contudo, no artigo 10.º admite-se a localização do domicílio profissional na residência, em centros de escritórios, salas ou gabinetes e em situação de domiciliação, sem legislar sobre os necessários requisitos próprios e adequados a aplicar nestas outras localizações.

Analisemos a possibilidade de o domicílio poder ser localizado na residência. Ora, admitir que o domicílio profissional possa ser localizado na residência, colide com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º, não só pela natureza residencial do local, como também, pelo motivo de que os demais familiares ou outros residentes podem também aí desenvolver atividades eventualmente potenciadoras da violação de deveres

deontológicos, a existência de conflitos de interesses, ou angariação de clientes pelo próprio ou interposta pessoa e não salvaguarda a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

O espaço físico alocado ao exercício da advocacia deve ser autónomo, de forma a garantir a confidencialidade e sigilo profissional, bem como ter meios e equipamentos informáticos e de comunicação dedicados, exclusivamente, ao exercício da advocacia, nomeadamente, o número de telefone de rede nacional, de forma a evitar, que as chamadas telefónicas sejam atendidas por terceiros residentes na habitação não afetos à profissão.

A redação do artigo 6.º n.º 2 também não acautela devidamente o exercício da profissão na residência, pois ao definir que a privacidade visual e auditiva apenas deve ser em relação ao exterior, não protege quanto a terceiros que residam no interior da residência e que tenham acesso a todo o espaço físico. E neste mesmo caminho, não encontramos proteção quanto ao acesso e local de arquivo restrito e controlado, nem dos meios de comunicação, bem como a confidencialidade que o acesso ao gabinete exige.

Assim, a admitir-se o domicílio profissional na residência, nos termos em que está previsto neste projeto de Regulamento, não está assegurado o exclusivo acesso, pelo advogado e terceiros sujeitos ao sigilo profissional, ao arquivo físico e bases de dados informáticos de processos e documentos, às comunicações telefónicas, meios informáticos, plataformas digitais, emails e equipamento eletrónico adstrito ao exercício da profissão.

É também notória a incongruência entre o cumprimento dos requisitos impostos para a estrutura organizacional e a situação de domiciliação, uma vez que é uma figura, que nos moldes em que é entendida neste âmbito profissional, não se coaduna com uma estrutura física onde se localiza a organização de meios para o exercício da atividade, não cumprindo com a definição prevista no artigo 2.º que, 3 indubitavelmente, define o domicílio profissional como um "espaço físico", nem cumprindo com os requisitos estipulados no artigo 6.º deste Regulamento.

A tentativa de colmatar as insuficiências desta modalidade de localização "situação de domiciliação" com a exigência de indicação de domicílio secundário, também é insuficiente para acautelar todos os princípios que devem reger o local de exercício da advocacia.

Desde logo, o projeto de Regulamento não estipula como é que se verifica se o advogado está numa situação de domiciliação, para exigir o cumprimento do n.º 3 do artigo 10.º;

Nem acautela que o verdadeiro "espaço físico onde está maioritariamente localizada a organização de meios utilizada pelo(a) Advogado(a), no exercício da sua profissão, constituindo o seu centro de vida profissional." esteja sempre atualizado, face ao disposto no artigo 9.º n.º 3 que exceciona o cumprimento do disposto artigo 3.º n.º 2.

A redação do artigo 10.º n.º 2 também promove entendimentos díspares sobre a designação como "Loja", devendo afastar desta proibição a denominação como "loja" no título constitutivo de propriedade horizontal, registo predial e informação matricial, impedindo apenas a designação como "Loja" no âmbito comercial.

É imprescindível que, à semelhança do que sucede noutras ordens profissionais, a aprovação do domicílio profissional esteja sujeita a verificação prévia (e subsequente quando necessária) das condições do espaço que o advogado indique como seu domicílio profissional aquando da sua inscrição e sempre que comunique a sua alteração.

Tal verificação pode ser efetuada pelas Delegações face à sua proximidade aos advogados, sujeita ao preenchimento de relatório em que conste, detalhadamente, as condições do espaço e se os requisitos se encontram cumpridos.

Deverá ainda ser regulamentado o prazo para suprimento de deficiências verificadas no relatório de verificação, bem como que a persistência no incumprimento estará sujeita a ação disciplinar.

Por fim, a estatuição da entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, não possibilita o tempo necessário para a, eventual, adaptação de alguns escritórios de Advogados às exigências decorrentes do Regulamento a implementar.

Apenas com a previsão destes elementos será possível regulamentar o domicílio profissional em total respeito pela dignidade, integridade, independência, autonomia e salvaguarda do sigilo profissional."

X. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Luis Corceiro**, cujo teor se reproduz *infra:*

"Sugestão de alterações ao projeto de regulamento sobre o domicílio profissional

No artigo 1º

Inserir a expressão o (a) advogado(a) inscrito(a)

"O dever de o (a) advogado(a) inscrito(a) manter um domicílio profissional…"

Fundamento: o dever é exclusivo para advogados inscritos

No nº 1 do artigo 2º

Inserir a palavra principal

"… constituindo o seu principal centro de vida profissional".

Fundamento: obviar ao uso de fachada da domiciliação

No nº 2 do artigo 2º

Suprimir a expressão "para todos os efeitos legais"

Fundamento: redundante; quais serão esses tais efeitos? e legais?

No nº 3 do artigo 4º

Acrescentar a final a expressão "ou um estabelecimento comercial".

Fundamento: para restringir tal prática em estabelecimentos diversos, clínicas e toda a espécie de comércio.

Na alínea a) do nº 1 do artigo 10º

Acrescentar a expressão "a) na sua residência", em espaço exclusivamente dedicado à atividade

Na alínea d) do nº 1 do artigo 10º

Acrescentar a expressão "… com acesso para a rua", desde que garantido o isolamento visual

Na alínea e) do nº 1 do artigo 10.º

Acrescentar a expressão "…domiciliação", exclusiva para receção de correspondência. Fundamento: porque há a situação da alínea b) que também comporta uma domiciliação e isso não tem que obrigar a um domicílio secundário nos termos do n.º 3 do artigo 10º

No nº 2 do artigo 10º

Acrescentar a final a expressão "… outra semelhante, que faça alusão a qualquer atividade de comércio.

Artigo 11º

Suprimir pura e simplesmente este artigo

Fundamento: um regulamento interno não pode criar uma norma sancionatória nem gerar uma infração disciplinar tipo. Só o Estatuto da Ordem dos Advogados, que é lei, tipifica exclusivamente infrações disciplinares."

XI. Comunicação apresentada pela **Senhora Dra. Susana Guimarães Costa**, cujo teor se reproduz *infra*:

"Após análise da proposta de Regulamento do Domicílio Profissional do Advogado venho sugerir a clarificação do artigo 10.º, onde se lê:

"1 — Desde que se encontrem preenchidos os requisitos previstos no presente Regulamento, o domicílio do(a) Advogado(a) poderá ser localizado:

(…)

d) em estrutura localizada em piso térreo com acesso para a rua;

(…)

2 — No caso previsto na alínea d) do número anterior, o espaço nunca poderá ter a designação de "Loja" ou outra semelhante."

Tal redação poderá levar ao entendimento que a designação "Loja" no endereço do domicílio profissional não é permitida."

XII. Comunicação apresentada pelo **Conselho Regional da Madeira da Ordem dos Advogados**, cujo teor se reproduz *infra*:

"Venho enviar a proposta do CRM, relativamente ao Regulamento do domicílio profissional (propostas assinaladas a cor verde). As alterações propostas, referem-se por exemplo a impedir que sejam instalados escritórios em cafés, ou outros espaços comerciais, ou por exemplos unidades hoteleiras (artº 4º nº 3).

Propomos também a possibilidade de verificação das condições do domicílio, pois não havendo a suscetibilidade da verificação das condições, não haverá forma de saber do cumprimento deste regulamento.

Quanto ao nº 3 do artigo 7º , estamos a pensar na possibilidade da verificação, por exemplo de um bisca judicial, e, é importante saber que espaços são definidos àquele advogado.

(…)

Projeto de Regulamento sobre o domicílio profissional

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O dever de manter um domicílio profissional rege-se pelas disposições respetivas do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) e pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Definição

1 - Considera-se domicílio profissional o espaço físico onde está maioritariamente localizada a organização de meios utilizada pelo(a) Advogado(a), no exercício da sua profissão, constituindo o seu centro de vida profissional.

2 - Para todos os efeitos legais, o domicílio profissional não é considerado um estabelecimento de livre acesso ao público.

Artigo 3.º

Comunicação e atualização

1 - No ato da inscrição, o(a) Advogado(a) é obrigado(a) a indicar à Ordem dos Advogados um domicílio profissional.

2 - O(A) Advogado(a) deverá manter a morada do seu domicílio profissional sempre atualizada junto da Ordem dos Advogados.

3 - Em caso de alteração de morada, o(a) Advogado(a) deverá comunicar essa alteração ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

4 - Caso se demonstre, por qualquer meio, que o(a) Advogado(a) não exerce qualquer atividade no domicílio profissional indicado, o(a) mesmo(a) será notificado(a) pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados para proceder à sua atualização nos termos do número anterior.

5 - Caso o(a) Advogado(a), notificado(a) nos termos do número anterior, não proceda à atualização do seu domicílio profissional no prazo ali indicado, o Conselho Geral comunicará de imediato esse facto ao Conselho de Deontologia territorialmente competente, para a instauração de procedimento disciplinar.

6 - Todas as notificações efetuadas por via postal pela Ordem dos Advogados presumem-se realizadas no domicílio profissional registado, até atualização do mesmo.

Artigo 4.º

Localização

1 - O domicílio profissional principal do(a) Advogado(a) deve situar-se obrigatoriamente em território nacional.

2 - O domicílio profissional deverá corresponder sempre a uma morada fixa e permanente em imóvel.

3 - Não poderá ser indicado como domicílio profissional um apartado, caixa postal, um veículo, ou qualquer outra estrutura móvel, nem tão pouco um espaço comercial, ou de alojamento/habitação ou hoteleiro.

Artigo 5.º

Afetação exclusiva

1 - Sem prejuízo do regime das sociedades multidisciplinares, o domicílio profissional deverá ser de afetação exclusiva ao exercício da advocacia.

2 - Para os feitos do disposto no número anterior, e ainda que em sala ou gabinete distinto, o domicílio profissional do(a) Advogado(a) não pode ser localizado em espaço onde se exerçam cargos, funções e atividades que configurem incompatibilidade absoluta ou relativa com o exercício da advocacia, nos termos definidos no regime de incompatibilidades e impedimentos previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Artigo 6.º

Estrutura

1 - Constitui dever do(a) Advogado(a) manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos.

2 - Considera-se que assegura o cumprimento dos deveres deontológicos o domicílio profissional que possua no mínimo:

a) privacidade visual e auditiva em relação ao exterior;
b) acesso restrito e controlado;
c) gabinete individual ou sala que permita o atendimento presencial, telefónico ou telemático, em condições de assegurar o dever de sigilo;
d) local para arquivo físico de processos e documentos, com acesso restrito e controlado;
e) telefone de rede nacional;
f) meios e equipamentos que permitam:
    i) a prática de atos nas diversas plataformas digitais utilizadas pelos(as) Advogados(as) no exercício da profissão;
    ii) a comunicação por E-mail com a Ordem dos Advogados;
    iii) a receção e envio de documentação em formato digital.

3 - Compete ao Conselho Regional onde se situa o domicílio, a verificação das características e condições do domicílio profissional, previstas nos números anteriores.

Artigo 7.º

Segredo Profissional

1 - O(A) Advogado(a) deve promover o respeito do segredo profissional por todas as pessoas que com ele colaborem ou desempenhem funções no seu domicílio

profissional, garantindo, através de declaração escrita lavrada para o efeito, o cumprimento desse dever em momento anterior ao início da colaboração.

2 - Quando o(a) Advogado(a) exerça em grupo ou participe numa estrutura de partilha de espaço e/ou meios com outros(as) Advogados(as), o segredo profissional estende-se a todos os(as) Advogados(as) que integrem esse espaço.

3- Bem assim o(a) Advogado(a) que exerça nos termos definidos no número anterior, deverá indicar ao Conselho Geral, o(s) local(ais) que utiliza do espaço em comum, nomeadamente para efeitos de salvaguarda do segredo profissional .

Artigo 8.º

Endereço eletrónico

1 - O(A) Advogado(a) é obrigado a possuir um endereço eletrónico atribuído pela Ordem dos Advogados.

2 - Todas as notificações realizadas pela Ordem dos Advogados são feitas, salvo disposição legal em contrário, por correio eletrónico, sendo enviadas para o endereço atribuído pela Ordem dos Advogados, exceto nos casos em que o (a) Advogado(a) expressamente indique um outro.

3 - As notificações realizadas nos termos do número anterior presumem-se efetuadas no quinto dia útil seguinte ao seu envio.

4 - Nos casos em que o objeto da notificação não possa, pela sua natureza, ser realizada através de correio eletrónico, a notificação será efetuada por carta registada, presumindo-se efetuada no terceiro dia útil posterior ao registo.

Artigo 9.º

Domicílio profissional secundário

1 - O(A) Advogado(a) que estabeleça um domicílio profissional secundário em território nacional ou num outro país deve previamente comunicar esse facto ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

2 - O(A) Advogado(a) detentor(a) de um domicílio profissional secundário pode fazer menção a este no seu papel timbrado e/ou em quaisquer outros meios legítimos de divulgação da sua atividade.

3 - Com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º, os requisitos previstos no presente Regulamento aplicam-se aos domicílios profissionais secundários.

Artigo 10.º

Outras localizações

1 - Desde que se encontrem preenchidos os requisitos previstos no presente Regulamento, o domicílio do(a) Advogado(a) poderá ser localizado:

a) na sua residência;
b) em estrutura de partilha de espaço e/ou meios com outros(as) Advogados(as);
c) em centros de arrendamento de escritórios, salas ou gabinetes;
d) em estrutura localizada em piso térreo com acesso para a rua;
e) em situação de domiciliação.

2 - No caso previsto na alínea d) do número anterior, o espaço nunca poderá ter a designação de "Loja" ou outra semelhante.

3 - Nos casos previstos na alínea e) do número 1, o(a) Advogado(a) terá obrigatoriamente de indicar à Ordem dos Advogados qual a morada do seu domicílio profissional secundário.

Artigo 11.º

Infrações

O incumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento constitui infração disciplinar, punível nos termos gerais.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação."

XIII. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Jerónimo Martins**, cujo teor se reproduz *infra*:

"Projeto de Regulamento sobre o Domicílio Profissional

(Sugestões de Alteração)

As sugestões ora apresentadas procuraram, tanto quanto possível, manter, embora com alterações, a sistematização e identificação constante do "Projeto", sujeito a consulta pública.

Assim:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

Mesmo texto

Artigo 2º

Definição

1- *"… onde está localizada a organização de meios necessária e indispensável ao exercício da Advocacia, utilizada pelo(a) Advogado(a), no exercício da sua profissão, constituindo o núcleo essencial da sua vida profissional".*
2- *(mesmo texto).*

Artigo 3º

Comunicação e atualização

1- *"… indicar à Ordem dos Advogados o seu domicílio profissional".*
2- *(mesmo texto)*
3- *"… no prazo máximo de 30 (trinta) dias".*
4- *"… não exerce a sua atividade profissional enquanto Advogado(a) no domicílio profissional indicado …".*
5- *"… comunicará no prazo máximo de 30 (trinta) dias esse facto ao Conselho de Deontologia…".*
6- *(mesmo texto).*

Artigo 4º
Localização

1- *(mesmo texto).*
2- *(mesmo texto).*
2- *(mesmo texto).*

Artigo 5º
Afetação exclusiva

1- *(mesmo texto).*
2- *(mesmo texto).*

Artigo 6º

Estrutura

1- *"… dotado de uma estrutura física que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos.*
2- *alíneas a), b), c), d) e e) (mesmo texto);*
alínea f) meios e equipamentos que permitam:
(I), (II), (III) (mesmo texto).

Artigo 7º
Segredo Profissional

1- *"… por todas as pessoas que com ele colaborem ou/e desempenhem funções no seu domicílio profissional ou/e tenham acesso ao mesmo, garantindo, nomeadamente, através de declaração escrita lavrada para o efeito, sob compromisso de honra, o cumprimento…".*
2- *(mesmo texto).*

Artigo 8º
Endereço eletrónico

1- *(mesmo texto).*
2- *"todas as notificações realizadas pela Ordem dos Advogados são feitas, preferencialmente, por correio eletrónico, salvo disposição legal em contrário, sendo enviadas para o endereço atribuído pela Ordem dos Advogados, …".*
3- *(mesmo texto).*
4- *"… a notificação será efetuada por carta registada com aviso de receção".*

Artigo 9º
Domicílio Profissional secundário

1- *"…deve previamente, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias comunicar esse facto ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados".*
2- *(mesmo texto).*
3- *"com exceção do disposto no nº 1 do artº 4º, os requisitos previstos no presente Regulamento aplicam-se aos domicílios profissionais secundários".*

Artº 10º
Outras Localizações

1- *Alíneas a), b), c), d) e e) (mesmo texto).*
2- *(mesmo texto).*
3- *No caso previsto na alínea e) do nº 1, localizando-se em situação de domiciliação, esta terá de coincidir com a morada do seu domicílio profissional secundário, que terá obrigatoriamente de ser indicada á Ordem dos Advogados.*

Artigo 11º
(Infrações (mesmo texto)

Artº 12º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação."

XIV. Comunicação apresentada pelo **Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados**, cujo teor se reproduz *infra*:

"(…)

O Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados pretende, em primeiro lugar, felicitar a iniciativa de proceder à regulamentação da estrutura que assegure o cumprimento dos deveres deontológicos do/a Advogado/a, conforme vem estatuído no artigo 91.º, alínea h), do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Trata-se de matéria há muito discutida e de regulamentação longamente reivindicada em sucessivas discussões internas da Ordem dos Advogados. No entanto, a discussão sobre este tema - indiscutivelmente relevante - deve acompanhar a evolução do exercício da profissão e da legislação, incluindo comunitária, que regula a prestação dos serviços jurídicos. Para isso, é necessário, a nosso ver, antes de mais, refletir sobre a razão de ser da norma em causa, encontrando-lhe o conteúdo útil perante uma sociedade em permanente evolução e um exercício profissional que se pretende que vá ao encontro das necessidades e expectativas das pessoas e empresas e que assume, hoje em dia, formas tão diversas como a prestação de serviços em linha (cfr. artigo 69.º-A do EOA).

A nosso ver, o conteúdo útil daquela norma encontra-se em dois âmbitos diferentes. Em primeiro lugar, e porventura o mais relevante, prende-se com a necessidade de garantia dos deveres deontológicos dos/as Advogados/as, maxime a proteção do segredo profissional e a garantia dos meios adequados para o exercício competente da profissão. Para assegurar este desiderato entendemos ser necessário que o/a Advogado/a assegure um conjunto de requisitos mínimos (tais como os elencados no artigo 6.º, n.º 2, da proposta de regulamento), mas tais requisitos não necessitam, forçosamente, de ser garantidos através do seu domicílio profissional. Só um entendimento desta natureza permite uma visão atualista do exercício da profissão, aberta às diferentes dinâmicas do mercado, respeitadora do direito da concorrência e da liberdade de iniciativa económica e, concomitantemente, protetora dos valores fundamentais da advocacia e sua matriz deontológica. Um/a Advogado/a tem de possuir certificado digital para a prática de atos nas diferentes plataformas do setor da justiça. Esse certificado digital não tem de estar no seu domicílio profissional. Um/a Advogado/a tem de assegurar a confidencialidade das comunicações, nomeadamente orais, com os seus clientes. Mas essas comunicações, nomeadamente as reuniões presenciais, não têm, forçosamente, de ser no seu domicílio profissional.

Em segundo lugar, aquela norma, ou melhor, a existência de um domicílio profissional obrigatoriamente declarado na Ordem dos Advogados, visa, de forma mais

pragmática, garantir a eficácia das notificações realizadas e, por outro lado, a proteção dos direitos dos consumidores dos serviços jurídicos. No que respeita à eficácia das notificações, o EOA resolveu, ainda que parcialmente, esta questão com a possibilidade de notificação por correio eletrónico (solução reproduzida na proposta de regulamento).

Tendo em conta estes pressupostos, que entendemos por válidos, o Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados considera que seria mais útil a definição dos requisitos mínimos da estrutura que o/a Advogado/a deveria assegurar para o exercício da sua profissão, independentemente do local ou locais em que as diferentes componentes de tal estrutura se localizam. Quanto a estes requisitos, que se encontram genericamente descritos no n.º 2 do artigo 6.º da proposta de regulamento, não se vislumbra fundamento suficiente para que se exija a sua localização em um mesmo e único espaço. As reuniões podem ser realizadas, por exemplo, em espaços próprios arrendados para o efeito. O arquivo pode encontrar-se no local onde o/a Advogado/a exerce maioritariamente a sua atividade, mas também pode localizar-se noutro espaço, nomeadamente junto de empresas especializadas de gestão documental. Mais, o arquivo, hoje em dia, pode não ser sequer maioritariamente físico, podendo (e, em algumas circunstâncias, devendo, por razões de segurança) estar as suas cópias de segurança localizadas em mais do que um sítio. Tudo isto para reforçar a ideia de que a necessidade de garantir estes requisitos não está, forçosamente, associada ao domicílio profissional.

Esta realidade cada vez mais complexa tem reflexos noutros âmbitos que não só o da relação entre Advogado/a e cliente ou entre Advogado/a e Ordem dos Advogados. Reflete-se, nomeadamente, no regime jurídico das buscas a escritório de advogados (note-se que o Código de Processo Penal refere-se a escritório de advogados e não a domicílio profissional do advogado, por, em nossa perspetiva, se entender, precisamente, que estarão abrangidos por tal designação todos os espaços em que o advogado desenvolva a sua atividade profissional ou possua arquivo relativo à mesma).

Assim, afastamo-nos da proposta de regulamento por razões de substância relacionadas com a abordagem adotada para dar solução a esta matéria, propendendo nós para uma visão que desvie o foco da regulamentação do espaço físico para os requisitos da estrutura a assegurar pelo/a Advogado/a independentemente da sua localização.

Isto dito, é essencial a indicação de um domicílio profissional pelo/a Advogado/a pelas razões de proteção dos direitos dos consumidores de serviço jurídicos acima referidos e não é despicienda a regulamentação da possibilidade de estabelecer domicílio profissional ou exercer atividade em espaços diferentes dos tradicionais escritórios de advogados, principalmente em face das novas formas de exercício profissional, como seja os serviços jurídicos em linha ou o exercício da atividade em espaços de coworking, como cremos ter sido o intuito da regulamentação ao se fazer inscrever nos locais possíveis do domicílio profissional a domiciliação ou os centros de arrendamentos de salas e gabinetes. Nesse sentido, importa estabelecer de forma segura a definição desses conceitos, impondo-se que as normas que compõem o regulamento traduzam com rigor, clareza e objetividade os termos da disciplina que por via das mesmas se pretende instituir, devendo, ainda, evitar-se as contradições, incongruências e /ou incompatibilidades normativas internas.

Tendo presentes tais exigências, consideramos que do uso de conceitos/ termos como morada, domicílio profissional (principal e secundário) e domiciliação sem que a definição dos mesmos se mostre fixada no diploma regulamentador, potencia o risco de confusão quanto à realidade a que pretendem reportar-se e potencia divergências interpretativas suscetíveis de comprometer a regulação visada.

Neste quadro, considera-se necessário que, para além da concreta definição de cada um conceitos utilizados no Regulamento, seja dispensada uma especial atenção à delimitação do campo de aplicação do conceito domiciliação, dando resposta, entre outras, às seguintes questões:

> ** emprega-se o conceito em sentido lato – qual seja o de o Advogado pagar para lhe receberem o correio e ter um espaço para atendimento*

Ou

> ** emprega-se o conceito em sentido estrito- qual seja o de o Advogado pagar apenas que lhe recebam o correio?*

A assunção explícita de uma das opções assume especial relevância em sede de interpretação da norma contida sob a alínea e) do artigo 10º do Projecto sob apreciação, da necessidade de compatibilização da mesma com as restantes hipóteses previstas sob as alíneas do mesmo n.º 1 e com o conteúdo da norma vertida sob o artigo 2.º.
Na verdade, prevendo-se na definição vertida sob o referido artigo 2.º que o domicílio profissional é o espaço físico onde está maioritariamente localizada a organização de meios utilizada pelo(a) Advogado(a), no exercício da sua profissão, constituindo o seu centro de vida profissional, a inclusão da situação de domiciliação (alínea e) do artigo 10.º) como uma das outras possíveis localizações do domicílio profissional revelase inadmissível porque insuscetível de subsunção àquela previsão do artigo 2.º. Se o domicílio profissional é o espaço físico que constitui o centro da vida profissional do/a Advogado/a, no qual este/a exerce, maioritariamente, a sua atividade profissional, nunca poderá ser aquele o espaço em que tem o seu endereço registado em regime de mera domiciliação. Em sentido próprio - seja em sentido lato ou estrito -, domiciliação corresponde à prática segundo a qual o local em que se inscreve o endereço não corresponde àquele em que o/a Advogado/a exerce, pelo menos primordialmente, a sua atividade.
Da mesma forma, vemos com dificuldade a compatibilização entre a possibilidade de fixação do domicílio profissional na residência do/a Advogado/a ou em centros de arrendamento de salas e gabinetes e o estabelecido no artigo 5.º do projeto de regulamento (afetação exclusiva).
Mais uma vez realçamos que, em nossa perspetiva, estas incongruências advêm da adoção de uma visão não atualista que continua a fazer coincidir um espaço físico ao exercício da atividade profissional, quando, mesmo na forma mais tradicional do exercício profissional, a esmagadora maioria dos elementos que compõem aquela atividade e a documentação confiada ao/à Advogado/a já não se encontra nesse espaço físico. Importa, assim, ter uma perspetiva mais abrangente que abarque e cuide destas novas necessidades.
Pese embora o Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados entenda existirem outras disposições normativas que mereciam uma mais apurada reflexão - damos apenas como exemplo a questão da constante do n.º 2 do artigo 10.º da projeto de regulamento que deveria deixar claro não se referir ao número de polícia do

endereço (cuja denominação o/a Advogado/a não pode alterar), mas sim à adoção de nomes de fantasia - atendendo aos pressupostos acima elencados, revela-se infrutífero o exercício da sua análise detalhada, a qual nos escusamos de realizar."

I. Comunicação apresentada pelo **Senhor Dr. Varela de Matos**, cujo teor se reproduz *infra:*

"(…)

Tendo tomado conhecimento, pela consulta do site da O.A., que se encontra em discussão pública um projeto de regulamento do domicílio profissional da autoria do CG da O.A., venho participar, propondo que seja considerado como domicílio profissional "a domiciliação",
aquilo que vulgarmente se chama um "endereço postal", onde as pessoas com a regularidade que entendem vão buscar a correspondência que lhes é enviada.
E que a tal "domiciliação", mesmo que seja "meia domiciliação" seja equiparada aos escritórios com espaço físico e respetiva estrutura de apoio que os Advogados há muito utilizam.
É que, dizem, que brevemente, vai aumentar o número das pessoas que vão necessitar…"

II. Comunicação apresentada pelo **Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados,** cujo teor se reproduz *infra*:

"EXTRACTO DA ACTA N.º 34/2024

Sessão do Pleno do Conselho de Deontologia de 06 de Junho de 2024

4. *Projeto de Regulamento sobre o Domicílio Profissional: proposta do CG*

"Na sequência de análise e discussão dos diversos pontos do Projeto do Regulamento sobre o Domicílio Profissional, deliberaram os Senhores Conselheiros presentes apresentar o parecer deste Conselho de Deontologia no seguinte sentido:

1. Por sugestão da Senhora Conselheira, Dra. Angelina B. de Atalayão, aprovada por unanimidade dos Conselheiros presentes, no texto do projeto em causa, deverão constar primeiro as referências ao género feminino, e só depois ao género masculino, a saber, e exemplificando, onde se lê, primeiramente, nas frases "Advogado e Advogada", deverá ler-se "Advogada e Advogado", até pela prioridade da ordem alfabética, em que o "a" antecede o "o";

2. Alterar a redação proposta para o n.º 6 do art.º 3.º, propondo-se que fique a constar a seguinte: "(…) Todas as notificações remetidas por via postal pela Ordem dos Advogados para o domicílio profissional registado, consideram-se realizadas.".

3. Propõe-se a alteração da redação das alíneas a), b) e d) do n.º 2 do art.º 6.º do Projeto, devendo passar dele a constar a seguinte redação:

"(…) n.º 2, al. a) privacidade em relação ao exterior;

al. b) acesso restrito;

al. d) local, com acesso restrito e controlado, para arquivo físico de processos e documentos."

4. O art.º 7.º do Projeto em análise deve ser eliminado uma vez que não parece respeitar ao domicílio e é matéria que já resulta do Estatuto da Ordem dos Advogados.

5. Alterar o n.º 2 do art.º 8.º, passando a ter a seguinte redação: "(…) As notificações realizadas pela Ordem dos Advogados feitas, salvo disposição legal em contrário, por correio eletrónico, são enviadas para o endereço atribuído pela Ordem dos Advogados, exceto nos casos em que a (o) Advogada(o) expressamente indiquem outro."

6. No n.º 4 do art.º 8.º, deve ficar a seguinte redação: " 4. Nos casos em que a notificação não possa, pela sua natureza, ser realizada através de correio eletrónico, a notificação será efetuada por via postal, presumindo-se efetuada no terceiro dia útil posterior ao registo."

7. No n.º 3 do art.º 9.º do Projeto, retirar a referência ao n.º 2 do art.º 3.º, por redundante.

8. O n.º 2 do art.º 10.º deve ser alterado no sentido de ficar a constar: "2- No caso previsto na alínea d) do número anterior, não pode ser usada designação de fantasia como "Loja" ou outra semelhante."

9. O art.º 11.º deve ser removido por ser matéria prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados.

10. Quanto ao período da vacatio legis, previsto no art.º 12.º do Projeto em análise, afigura-se a este Conselho impossível que o Regulamento possa entrar em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação, podendo assim criar-se problemas para vários advogados que terão de adaptar e conformar os seus domicílios a estas regras. Por esse facto, propõe este Conselho, pelo menos, um período de 30 (trinta) dias."

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados agradece todos os contributos recebidos no âmbito do Projeto de Regulamento sobre o Domicílio Profissional.

Lisboa, 31 de outubro de 2024.

Conselho Geral da Ordem dos Advogados.